



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* NA EIRELI À LUZ DA LEI DA
LIBERDADE ECONÔMICA**

ORIENTANDA: LARYSSA BARBOSA CÂNDIDA DA ROCHA

ORIENTADOR: PROF. ME. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2020

LARYSSA BARBOSA CÂNDIDA DA ROCHA

**APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* NA EIRELI À LUZ DA LEI DA
LIBERDADE ECONÔMICA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2020

LARYSSA BARBOSA CÂNDIDA DA ROCHA

**APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* NA EIRELI À LUZ DA LEI DA
LIBERDADE ECONÔMICA**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

 Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck	<hr/> 10 Nota
 Examinadora: Prof. Me. Goiacy Campos dos Santos Dunck	<hr/> 10 Nota

DEDICATÓRIA

À minha mãe e primeira professora, Coraci Barbosa Cândida, exemplo de mulher, força, coragem e amor, que sempre lutou sem olhar para trás ou fraquejar. Aos meus irmãos, Lívia Barbosa Vieira da Rocha e Maurício Barbosa Vieira da Rocha, que são o balsamo para minha alma, fonte de inspiração, cuidado e carinho. Ao meu pequeno sobrinho Kauã Lopes Vieira, dose diária de alegria. À memória de meu pai, Lauro Vieira da Rocha, que muito se orgulharia, pois em vida predizia que ao crescer eu seria advogada. E aos amigos e amigas que a caminhada da vida me proporcionou e que desde quando esta realização era apenas um sonho me apoiaram e me fortaleceram, Felipe Marques, Gindaguessi, Thais Nauara, Ana Paula Silva, Cristina Santos e outros nomes, não menos importantes, mas que me falta espaço para escrever.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por cuidar de mim como a menina dos seus olhos e nunca me deixar a ermo. Ao Mestre Ernesto Martim S. Dunck e todos os meus professores da pré-escola à graduação, pela oportunidade do conhecimento que me trouxe até aqui. À minha querida tia Jacy Barbosa e meus tios e minhas tias. Às minhas primas Monyz, Mônica, meus primos Ricardo, Jean, Daniel e todos(as) os(as) demais, pelo companheirismo, apreço e por serem como irmãos.

Ao meu amigo Gabriel Marco de Oliveira, pela compreensão e amizade incorruptível. Aos meus amigos que a PUC me presenteou, Marcos Vinícius da Silva, Ana Luiza Oliveira, Kamyla Martins, Malú e vários outros nomes, em especial ao Gilvan de Barros, pelo imensurável apoio. Por serem determinantes em minha caminhada no Direito, agradeço!

RESUMO

A presente monografia jurídica objetivou analisar o instituto da *disregard doctrine* tendo em consideração o contexto histórico das primeiras manifestações internacionais até sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro, a evolução legal da possibilidade do exercício e responsabilidade individual e limitada da atividade empresarial com a EIRELI e acerca da recente modificação jurídica de proteção da personalidade e do patrimônio empresarial abarcados pela recente Lei da Liberdade Econômica (LLE). Utilizou do método hipotético-dedutivo com fundamentação em levantamentos bibliográficos de doutrinas, enunciados do CJF, legislações, decretos, posicionamentos consolidados em jurisprudências, indicadores e artigos científicos pertinentes ao tema. Discutiu a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na EIRELI sob a ótica da LLE, que resultou em importantes modificações no atual cenário econômico brasileiro, objetivando maior proteção patrimonial empresarial a partir da alteração dos artigos 49-A, 50 e 980-A do código civil brasileiro. Assim, significou avanço nas demais relações jurídicas na tentativa de reduzir a burocracia da atividade econômica nacional ao proporcionar maior segurança jurídica, financeira e econômica aos empreendedores.

Palavras-chave: *Disregard doctrine*; EIRELI; Lei da Liberdade Econômica; Neoliberalismo; Brasil.

ABSTRACT

The present legal monograph aimed to analyze the institute of disregard doctrine taking into account the historical context of the first international manifestations until its integration with the Brazilian legal system, the legal evolution of the possibility of exercising and individual and limited responsibility of business activity with EIRELI and about the recent legal modification to protect the personality and business assets covered by the recent Economic Freedom Act (EFA). It used the hypothetical-deductive method based on bibliographical surveys of doctrines, CJF statements, laws, decrees, consolidated positions in jurisprudence, indicators and scientific articles relevant to the theme. He discussed the applicability of disregarding legal personality in EIRELI from the perspective of EFA, which resulted in important changes in the current Brazilian economic scenario, aiming at greater corporate asset protection from the amendment of articles 49-A, 50 and 980-A of the Brazilian civil code. Thus, it meant advancement in other legal relationships in an attempt to reduce the bureaucracy of national economic activity by providing greater legal, financial and economic security to entrepreneurs.

Keywords: Disregard doctrine; EIRELI; Economic Freedom Act; Neoliberalism; Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A PERSONALIDADE JURÍDICA E A EIRELI.....	12
1.1 SUJEITO, PERSONALIDADE JURÍDICA E PESSOA NATURAL.....	12
1.2 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	13
1.3 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI).....	14
2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	17
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	17
2.2 CONCEITO.....	19
2.3 CONFUSÃO PATRIMONIAL.....	20
2.4 DESVIO DE FINALIDADE.....	21
2.5 DESCONSIDERAÇÃO CLÁSSICA.....	22
2.5.1 Teoria Maior.....	22
2.5.2 Teoria Menor.....	23
2.6 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA.....	24
3. APLICAÇÃO DA <i>DISREGARD DOCTRINE</i> NA EIRELI À LUZ DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	26
3.1 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A PROTEÇÃO PATRIMONIAL EMPRESARIAL.....	26
3.2 REPERCUSSÕES NAS DEMAIS RELAÇÕES JURÍDICAS.....	31
3.3 A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: O FIM DA EIRELI?.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

Na EIRELI existe plena separação do patrimônio e da personalidade entre o empresário e a empresa. Um instrumento de combate a possíveis lesões patrimoniais e pessoais é o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Tendo em vista a aplicabilidade dos instrumentos legais que recentemente sofreram modificações pelo advento da Lei da Liberdade Econômica (LLE), abordou-se nessa pesquisa científica a seguinte temática: “APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* NA EIRELI À LUZ DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA”. Trata-se de um assunto que permite ampla exploração teórica no arcabouço jurídico, por exemplo, nos campos do direito civil, ambiental, consumidor, tributário, trabalhista e processual civil.

Diante da perspectiva histórica dos estudos acerca da *disregard doctrine* até seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, a evolução legal da figura jurídica unipessoal de responsabilidade limitada e a recente modificação jurídica da proteção da personalidade e do patrimônio empresarial frente a desburocratização estatal, o tema demonstra extrema relevância e atualidade, o que justificou a sua escolha.

No que concerne aos aspectos metodológicos, para o desenvolvimento da pesquisa será adotado o método hipotético-dedutivo com fundamentação teórica decorrente do estudo minucioso de doutrinas, enunciados do CJF, legislações, decretos, posicionamentos consolidados em jurisprudências, indicadores e artigos científicos pertinentes ao tema. Quanto à sua organização, esta monografia será dividida em três capítulos: I - A Personalidade Jurídica e a Eireli; II - A Desconsideração da Personalidade Jurídica; III - Aplicação da *Disregard Doctrine* na Eireli à Luz da Lei da Liberdade Econômica.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos do sujeito jurídico como detentor da capacidade de direitos e deveres inerentes à personalidade, conferida à pessoa natural e jurídica. A respeito da pessoa jurídica de direito privado será observada sua forma de constituição e demais propriedades que fornecem sustentáculos à figura jurídica da EIRELI. Inaugurada com o advento da Lei nº 12.441/11, a partir da necessidade do exercício de responsabilidade individual e limitada da atividade empresarial, possui características e critérios próprios aplicadas subsidiariamente as normas relativas às sociedades limitadas.

No segundo capítulo será analisado de maneira sucinta o histórico da desconsideração da personalidade jurídica, desde as suas primeiras manifestações internacionais até a sua recepção no Brasil (*Disregard Doctrine*) e seu conceito ser positivado ao ordenamento jurídico nacional por diversas leis, com sua efetiva consolidação no art. 50 do CC (confusão patrimonial e desvio de finalidade). Abordará também as correntes teóricas da desconsideração clássica, que dispõe acerca das teorias maior e menor, assim como elucidará a respeito da desconsideração inversa.

No terceiro capítulo, será discutida a aplicabilidade da *disregard doctrine* na EIRELI à luz da Lei da Liberdade Econômica, pois como o advento da LLE ocorreram mudanças significativas aos dispositivos de proteção patrimonial empresarial (alteração dos arts. 49-A, 50 e 980-A, CC), como também repercussões de impacto nas demais relações jurídicas produzindo avanço e resgate de valores constitucionalmente previstos, tais como o trabalho e a dignidade da pessoa humana, garantindo segurança jurídica, financeira e econômica aos empreendedores e investidores pátrios. Este panorama significaria a desburocratização estatal que resultou em consequências positivas no atual cenário de enfrentamento aos impactos econômicos (por exemplo, pandemia da Sars-CoV-2). Não obstante, com base nos efeitos da lei será questionado se a criação da sociedade limitada unipessoal pela LLE trará fim à EIRELI.

1. A PERSONALIDADE JURÍDICA E A EIRELI

1.1 SUJEITO, PERSONALIDADE JURÍDICA E PESSOA NATURAL

O art. 1º do Código Civil de 2002 estabelece que todas as pessoas são dotadas de capacidade de direitos e deveres na ordem civil. O termo “pessoa” foi originado do Latim “*persona*” e se refere à máscara de teatro utilizada pelo ator para representar, expressar e dar voz ao personagem encenado. Assim, pessoa é diferente de humano e, juridicamente, pessoa é todo sujeito que a lei lhe concede a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo direitos e deveres. Não obstante, para Kelsen (1998, p. 119) o sujeito jurídico é aquele que possui uma pretensão ou titularidade jurídica:

Assim como a ciência jurídica tradicional, no conceito de direito em sentido subjetivo, antepõe a pretensão ou titularidade (*Berechtigung*) ao dever jurídico, assim também considera o sujeito jurídico em primeira linha como sujeito de pretensões jurídicas (*Berechtigungen*) e só em segunda linha como sujeito de deveres jurídicos. O conceito de sujeito jurídico na teoria tradicional está claramente na mais estreita conexão com o seu conceito do direito subjetivo como titularidade de um direito (*Berechtigung*).

O sujeito jurídico é detentor de personalidade por ser capaz de produzir fatos e relações jurídicas através do pleno exercício de seus direitos e deveres previstos e protegidos pelo ordenamento. De acordo com Pontes de Miranda (1972, p. 209) “personalidade é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito.” Assim, verifica-se a conceituação de pessoa e personalidade ao considerar a relação da capacidade de direitos e deveres na ordem civil estabelecida no art. 1º do Código Civil.

Desta forma, pode-se dizer que a expressão personalidade jurídica está diretamente relacionada ao termo pessoa, pois é capaz de exteriorizar a faculdade de ser detentor de direitos e obrigações, ou seja, é a mesma capacidade jurídica.

A personalidade jurídica é conferida pelo direito ao homem (pessoa física ou pessoa natural), ao nascer com vida, sem qualquer tipo de discriminação. O art. 2º do Código Civil ressalva, desde a concepção, os direitos do nascituro e somente a morte poderá extinguir a pessoa natural. A pessoa jurídica é uma segunda espécie de persona ao lado da pessoa natural. Ambos são sujeitos jurídicos adotados pelo direito positivo, mas cada uma possui suas características próprias e são disciplinados separadamente.

1.2 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

A pessoa jurídica é resultado da junção de vontade de pessoas naturais objetivando uma única finalidade. Ela possui personalidade própria e assim como a pessoa natural, é um sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Várias são as teorias que dizem respeito a natureza da pessoa jurídica. Diniz (2012, p. 264) as agrupam em quatro possíveis categorias: Teoria da ficção legal e da doutrina (Savigny); Teoria da equiparação (Windscheid e Brinz); Teoria da realidade objetiva ou orgânica (Gierke e Zitelmann); Teoria da realidade das instituições jurídicas (Hauriou, 1929).

No atual cenário jurídico brasileiro a teoria da realidade das instituições jurídicas é a mais eficaz para exprimir a essência da pessoa jurídica, pois o direito a concede o véu da personalidade, tornando-a sujeito de direito qualificado para exercer relações e atos na vida civil.

As pessoas jurídicas estão dispostas no art. 40 do CC. Podem ser de direito público ou privado interno ou externo. Este trabalho se limitará às pessoas jurídicas de direito privado interno, tratadas pelos incisos I- VI do art. 44 do CC. Representam as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI). O nascimento da pessoa jurídica de direito privado ocorre com a inscrição do ato constitutivo no seu respectivo registro público, conforme art. 45 do CC. Nas palavras de Silva (2002, p. 47):

Para que haja o nascimento da personalidade jurídica do grupo não é suficiente apenas que indivíduos se agrupem; é necessário que se estabeleça também uma vinculação jurídica específica, imprimindo-lhe unidade orgânica. Com isso assume a entidade formada sua própria existência, e a distingue dos elementos (pessoas naturais) que a compõem.

O artigo 52 do CC garante a proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”. Deste modo, torna-se completamente capaz de deter direitos e obrigações.

Por outro lado, apesar de ser um sujeito de direito, a pessoa jurídica em razão de sua natureza e ausência de um organismo biopsíquico não é suficiente para praticar de modo direto os atos da vida jurídica. Portanto, depende do representante legal para que possa manifestar sua vontade dentro dos limites estabelecidos no ato constitutivo.

Como sujeito de direito a pessoa jurídica dispõe de plena responsabilidade contratual, extracontratual e delitual. Assim, por ter patrimônio próprio também possui responsabilidade patrimonial, distinto do patrimônio de seus sócios.

A pessoa jurídica de direito privado se encerra com a dissolução, conforme o art. 51 do CC nas seguintes situações: pelo decurso do prazo de sua duração; pela dissolução deliberada entre os membros (salvo direito da minoria e de terceiro); por deliberação dos sócios em maioria absoluta na sociedade de prazo indeterminado; pela falta de pluralidade de sócios (se a sociedade não for reconstituída no prazo de 180 dias, salvo nas hipóteses do artigo 1033, parágrafo único do Código Civil); por determinação legal do artigo 1033 do CC; por ato governamental; pela dissolução judicial; por morte de sócio (se os remanescentes assim deliberarem); pela liquidação (artigo 51, § § 2º e 3º do CC).

1.3 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

Diante da necessidade de encerrar o conceito de “sócio fantasma”, corriqueiramente utilizado quando uma só pessoa pretendia explorar a atividade empresarial com a intenção de responder de forma limitada pelas obrigações, aquele utilizava como saída a busca de sócios para consigo constituir uma sociedade limitada. O sócio interessado integralizava maior parte do capital e se colocava a frente de todas responsabilidades da empresa. Destarte, o outro sócio apenas estava ali para cumprir as exigências legais.

Com o advento da Lei n. 12.441/11, o legislativo brasileiro inseriu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no rol das pessoas jurídicas de direito privado do Código Civil. Superando a necessidade do “sócio fantasma” e trazendo a possibilidade do exercício individual da atividade empresarial com sua responsabilidade limitada e a separação patrimonial, visando também a minimização de riscos patrimoniais para o particular.

Esta nova pessoa jurídica de direito privado gerou atrito entre o meio doutrinário e foi entendida como uma lei mal redigida e que deveria ser uma figura jurídica diferente. Coelho (2012, p. 468) entende que a EIRELI não se trata de uma nova pessoa jurídica, mas sim de uma qualificação dada como sociedade limitada unipessoal:

Ao examinar-se a classificação das sociedades segundo a quantidade de sócios, criticou-se a opção do legislador e demonstrou-se que a interpretação sistemática do direito positivo conduz à conclusão de que não se trata de nova espécie de pessoa jurídica, mas do *nomem juris* dado à sociedade limitada unipessoal.

Para todos os fins, a EIRELI deverá cumprir os requisitos do artigo 980-A do CC e, no que couber, serão aplicadas as regras previstas para as sociedades limitadas, conforme dispõe o § 6º. Ela deverá ser constituída por apenas uma pessoa que será titular da totalidade do capital. O § 2º do mesmo artigo estabelece a limitação de que a pessoa física poderá figurar em somente uma EIRELI, sendo vedado a constituição de outras empresas dessa modalidade simultaneamente em nome próprio.

Ainda nesta seara, a partir da interpretação extensiva e do enunciado 92 da III Jornada de direito comercial do CJF, tem-se que é possível a pessoa jurídica constituir EIRELI sem a limitação do § 2º do art. 980-A do CC, ou seja, uma pessoa jurídica poderá figurar a totalidade do capital de uma ou mais EIRELI:

ENUNCIADO 92 – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo a limitação para figurar em uma única EIRELI apenas para pessoa natural.

Assim como as sociedades limitadas possuem a sigla “LTDA”, é exigido que na firma ou denominação social deste novo modelo de empresa tenha a sigla EIRELI ao final de seu nome empresarial. A EIRELI poderá ser constituída com a assinatura de seu único sócio no ato constitutivo (contrato social) e seu devido registro público poderá também suceder da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio, conforme trata o § 3º do art. 980-A do CC, ou ainda, resultar da ligação subsidiária integral entre sociedades.

A responsabilidade do sócio unitário se limita ao valor do capital social e exige-se que este seja totalmente integralizado em pelo menos 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país na data da constituição. É importante ressaltar que não

é necessário realizar adequações no capital ao longo da vigência da empresa em decorrência de atualizações no salário-mínimo vigente.

A EIRELI poderá também ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, conforme dispõe o § 5º do art. 980-A do CC:

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

A Lei n. 13.874/19 ou Lei da Liberdade Econômica (LLE) há um ano inseriu o § 7º ao art. 980-A do CC e trouxe nova regra relativa à proteção do patrimônio individual do titular e da empresa, melhor explanada adiante. No próximo capítulo será abordada a desconsideração da personalidade jurídica, instituto poderoso de combate a possíveis lesões à personalidade jurídica e ao patrimônio.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 BREVE HISTÓRICO

Diante das constantes alterações do Direito no século XIX, uma das grandes preocupações da doutrina e da jurisprudência foi com a proteção da pessoa jurídica pelo seu reconhecimento como ser dotado de existência própria e autônoma. Ao se deparar com o mau uso da personalidade jurídica observou-se a carência da utilização de outros meios para conter os excessos contra instituto da personalidade jurídica e protegê-la com maior eficácia. Assim, os Tribunais norte-americanos desenvolveram a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

Com o julgamento do caso *Bank of United States v. Deveaux* (1809) desenvolveu-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos da América, que largamente se difundiu no *common law* onde ficou conhecida no Direito inglês e norte-americano como *disregard of legal entity* ou também *disregard of corporate entity*. No entanto, grande parte dos doutrinadores consideram que essa teoria se originou na Inglaterra, com o caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado pela *House of Lords* – última instância – em 1897.

No caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, o comerciante de couros e calçados Aaron Salomon instituiu a empresa com sua conjugue e seus cinco filhos, mas transferiu à sociedade seu fundo de comércio, integralizando assim vinte mil ações de sua parte, ao passo que os outros seis sócios integralizaram uma ação cada um no momento da incorporação.

Com a transferência incongruente feita por Aaron Salomon, a sociedade entrou em insolvência por seus credores, chegando a ser dissolvida. Foi então constituído um litígio judicial entre a pessoa jurídica da empresa e Aaron Salomon em busca de reestabelecimento da ordem, proteção a *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.* e a quitação dos credores.

A *High Court* e a *Court of Appeal* em grau recursal entenderam que Aaron Salomon utilizou da empresa para obtenção de lucros, eximindo-se de responsabilidades junto à terceiros, dando assim ganho de causa para a empresa. Porém, a *House of Lords*

reformou o entendimento em decidir que a sociedade foi corretamente criada ao ser composta por sete pessoas físicas e que deste modo Aaron Salomon não obteve vantagens fraudulentas em busca de lesar credores, sendo essa responsabilidade por insolvência exclusivamente de referida empresa.

Entretanto, nos dois casos a pessoa jurídica foi analisada pelo judiciário separadamente da pessoa de seus sócios. Independente do interesse da decisão em si, vale destacar que estas primeiras manifestações da *disregard of legal entity* fizeram com que a teoria se propagasse e recorrentemente fosse trabalhada pelos judiciários, até chegar ao Brasil por Rubens Requião em seu artigo *Disregard Doctrine*, publicado na Revista dos Tribunais em 1969.

Destarte, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi paulatinamente sendo introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente foi inserida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), disposta em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Logo mais fora incluída na Lei de Infrações à Ordem Econômica (Lei nº 8.884/94) em seu artigo 18 (Esse artigo atualmente encontra-se revogado pela Lei nº 12.529, de 2011). Em seguida, a teoria foi consolidada efetivamente com o Código Civil de 2002 em seu artigo 50.

A aplicabilidade do art. 50 do CC possuía generalidade possível de amplitude a todos os casos de abuso de personalidade, porém em 20 de setembro de 2019 a Lei nº 13.874 (Lei da liberdade econômica) trouxe nova redação ao artigo em questão, proporcionando objetividade e clareza ao instituto de aplicação. Contudo, ainda é possível verificar a desconsideração da personalidade jurídica no Código Ambiental (Lei 9.605/98), Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/43, redação dada pela Lei nº 13.467/17).

2.2 CONCEITO

A doutrina *disregard of legal entity* ou ainda *disregard of corporate entity*, desenvolvida pelos judiciários inglês e norte-americano, foi nitidamente entendida por Black (1994, pp. 1.147-1.148) *apud* Silva (2002, pp. 84-85) como o levantamento do véu corporativo:

Perfurado o véu da companhia. Processo judicial por meio do qual o tribunal desconsiderará a imunidade habitual dos administradores da companhia ou de outras companhias pela responsabilidade das atividades delituosas da companhia; por exemplo quando a companhia existe com o propósito de somente perpetuar fraude. Doutrina que se assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos acionistas, administradores e diretores que agem em nome da sociedade. Porém, o tribunal só pode olhar além da forma da companhia para anular a fraude, o erro ou corrigir a injustiça.

A partir deste e outros entendimentos a doutrina se desenvolveu e atualmente está consolidada no ordenamento jurídico brasileiro com a atual redação do artigo 50 do Código Civil, concedida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Diante dos direitos, obrigações e autonomia patrimonial inerentes a pessoa jurídica e da possibilidade de proteção ao patrimônio de seus sócios, a legislação vigente

busca resguardar os credores da empresa de possíveis lesões que os empresários possam causar em vantagem própria. O artigo 50 do Código Civil sofreu uma recente alteração para conferir maior segurança acerca da desconsideração judicial da personalidade jurídica como um instrumento poderoso de combate a abusos, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, Gonçalves e Gonçalves (2012, p. 100) compreendem que comprovados os requisitos legais e demonstrada fraude “o judiciário afasta a autonomia patrimonial da sociedade e a regra da limitação da responsabilidade dos sócios para que a fraude por eles praticada não gere prejuízos a terceiros.”. No mesmo sentido Mamede (2012, pp. 157-158) entende que “Se há uso ilícito da personalidade jurídica de sociedade, associação ou fundação, daí decorrendo danos a terceiros, é preciso responsabilizar civilmente aquele(s) que deu(ram) causa eficaz a tais prejuízos.”.

Portanto, compreende-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto para utilização em casos excepcionais, comprovados os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, onde através do judiciário busca-se cumprir as devidas obrigações com credores, afastando brevemente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, o propósito do instituto é coibir a fraude e o abuso do direito, garantindo o direito de receber do credor e proteger a pessoa jurídica.

2.3 CONFUSÃO PATRIMONIAL

O artigo 49-A do Código Civil preconiza a independência e liberdade que a pessoa jurídica possui no âmbito patrimonial, pessoal e em suas relações.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

É extremamente cristalina a proteção que o ordenamento jurídico oferece à autonomia que a pessoa jurídica possui da pessoa física de seus sócios e administradores, de tal forma que suas personalidades não se confundem, nem mesmo seus patrimônios. Esta separação patrimonial da pessoa jurídica é uma garantia por direitos, independência, segurança jurídica e comercial que a empresa possui para obter

maior resguardo em suas relações próprias de fato e de direito, assim como recebimento de seus direitos e cumprimento de suas obrigações financeiras, cabe aos sócios e administradores zelar e preservar o patrimônio da empresa para garantir o interesse de todos os envolvidos como os terceiros, a entidade e os próprios sócios.

A ausência desta separação entre o patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física de seus sócios ou administradores é ilícito e infringe os princípios basilares do artifício jurídico da pessoa jurídica. Desta forma, se caracteriza a confusão patrimonial que em caso de abuso por parte dos sócios ou administradores poderá ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica conforme prevê o art. 50 do CC, afim de garantir a efetividade do cumprimento das obrigações perante aqueles que sofreram pelo abuso.

O parágrafo 2º do art. 50 do Código Civil especifica acerca da confusão patrimonial. A critério de elucidação, temos como exemplo de confusão patrimonial a situação onde o sócio utiliza de valores em caixa da empresa para realizar compra de bens em nome da pessoa jurídica, porém o destina ao uso exclusivamente pessoal ou quando também utiliza destes valores para efetuar pagamento de despesas pessoais.

A incapacidade patrimonial de cumprir as obrigações junto à credores é ocasionada pela confusão patrimonial causada por abuso do sócio e concede ao judiciário autonomia para desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que o patrimônio do sócio satisfaça a obrigação da empresa.

2.4 DESVIO DE FINALIDADE

A partir da recente redação do artigo 50 do Código Civil o seu § 1º bem define como um dos requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica o desvio de finalidade em caso de abuso.

A pessoa jurídica é alicerçada pelo ordenamento jurídico como um ser criado com desígnio próprio que é determinando por seu ato constitutivo onde garante seus objetivos e finalidade. Seu exercício de maneira correta de acordo com as normas, princípios legais e ato constitutivo consistem na utilização consciente e exercício da função social da personalidade.

Todavia, o descumprimento dos objetivos finalísticos da pessoa jurídica caracterizados pelo abuso, mediante comportamento doloso e fraudulento por parte dos

sócios ou administradores (prática de atos ilícitos de qualquer natureza) constituem condutas suficientes para desconsideração da personalidade jurídica. Significam atos que não representam sua verdadeira finalidade, frustrando assim a função social da personalidade.

Ao encerrar o artigo o legislador define no § 5º que “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”, deixando evidente a exigência de comprovada intenção em lesar terceiros com o desvio de finalidade.

2.5 DESCONSIDERAÇÃO CLÁSSICA

A desconsideração clássica da personalidade jurídica é difundida no meio doutrinário em duas teorias principais: a Teoria Maior, utilizada pelo sistema jurídico brasileiro como regra geral; a Teoria Menor, acolhida no ordenamento jurídico pelo Direito do Consumidor. Essas teorias são utilizadas como norteadoras da desconsideração da pessoa jurídica.

2.5.1 Teoria Maior

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é comumente utilizada pelo sistema jurídico brasileiro onde cumpridos os requisitos, traz maior complexidade e estabelece maior segurança jurídica na aplicação da desconsideração. Essa teoria foi veemente adotada pelo Código Civil em seu artigo 50, que trouxe também maior direcionamento ao princípio independência patrimonial.

Diferente da teoria menor, na teoria maior apenas a insolvência da pessoa jurídica junto a credores não é o bastante para sua aplicação, mas é necessária a existência dos requisitos essenciais apresentados no artigo 50, que é o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A doutrina subdivide esses elementos da teoria maior em objetivos e subjetivos, conforme compreende Mamede (2012, p. 166):

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui para além da

prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria objetiva da desconsideração consiste em casos de confusão patrimonial que ocorre quando em circunstâncias fáticas não há distinção entre o patrimônio do titular e o da pessoa jurídica. Na teoria subjetiva da desconsideração é fundamental a presença de intenção para fraudar terceiros utilizando de abuso da personalidade, assim como, do desvio de finalidade caracterizado por casos em que a pessoa jurídica se vê servida de instrumento para acobertar atos ilícitos. Deste modo, havendo prejuízo a terceiros e estando comprovados os requisitos da teoria maior a pessoa jurídica estará passível de desconsideração pelo judiciário.

2.5.2 Teoria Menor

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXII, estabeleceu a proteção estatal ao consumidor, tendo em vista, sua vulnerabilidade nas relações comerciais e com base neste fundamento promoveu o Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A proteção ao consumidor é uma das bases da ordem econômica e visando esta segurança a legislação entende que a utilização da pessoa jurídica com o fim de lesar o consumidor é considerado essencial para emprego do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor na desconsideração da pessoa jurídica.

Porém, o parágrafo 5º do referido artigo, determina que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”. Compreende-se que a aplicação desta regra não está sujeita aos requisitos previstos no *caput* do artigo em análise, mas somente a prova da pessoa jurídica insolvente para satisfação de determinada obrigação perante o consumidor.

À luz desta norma temos a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme Mamede (2012, p. 166) define:

A teoria menor da desconsideração, acolhida no nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A Lei de Defesa do Meio Ambiente traz também a teoria menor em seu artigo 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro tem sido aplicada de maneira restritiva, limitando-se ao Direito do Consumidor, Direito Ambiental e em execução de crédito trabalhista.

2.6 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Desenvolveu-se no judiciário a aplicação da modalidade inversa (ou reversa) do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que a partir de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil e comprovado seus requisitos em caso de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, levanta-se o véu da pessoa jurídica para garantir o compromisso dos deveres de um sócio. Vale trazer a lume a colocação de Mamede (2012, p. 183):

a desconsideração inversa (ou reversa) da personalidade jurídica. Em lugar de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para afirmar a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais, desconsidera-se a personalidade da pessoa jurídica para afirmar sua responsabilidade pelas obrigações de um sócio.

Destarte, percebe-se que a desconsideração inversa é o oposto da desconsideração clássica onde sua finalidade é alcançar o patrimônio da pessoa jurídica para saldar dívidas do sócio em casos devidamente comprovados de que a empresa foi utilizada para ocultar o patrimônio pessoal de seu sócio, tornando-o inalcançável em execuções.

A aplicação desta modalidade é esporádica e também um instrumento inovador que não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas possui reconhecimento pelo Código de Processo Civil no § 2º do artigo 133, na jurisprudência e na doutrina jurídica. A desconsideração inversa da personalidade jurídica além de ser utilizada para satisfazer credores do sócio pessoa física também tem sido frequentemente utilizada no âmbito do direito de família, em dividas de alimento e divisão de bens provenientes do regime de comunhão.

Diante da influência da LLE no dispositivo do § 7º do art. 980-A e no art. 50 do CC, no próximo capítulo será abordada a aplicação da *disregard doctrine* na EIRELI à luz da Lei da liberdade econômica.

3. APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* NA EIRELI À LUZ DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

3.1 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A PROTEÇÃO PATRIMONIAL EMPRESARIAL

Para Nadali e Rosário (2019, p. 38) a LLE trouxe uma importante inovação no quesito de proteção patrimonial empresarial, isto é, a inclusão do art. 49-A que em seu *caput* já traduz o conceito de autonomia patrimonial, clara distinção entre o patrimônio dos sócios e da empresa. Segundo os autores o dispositivo também resguardou em seu parágrafo único a licitude da autonomia patrimonial, a fim de legalizar a gestão dos riscos pelos empresários. Entendem que a legislação apenas traduziu posicionamento já consolidado na jurisprudência do STJ, ou seja, a promoção do empreendedorismo mediante a autonomia patrimonial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO COM BASE EM MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 2. Argumentos insuficientes para infirmar a conclusão e os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp 1548901/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Nadalin e Rosário (2019, p. 39) também entendem que se por vezes o processo legislativo é influenciado pela doutrina que, por sua vez, influencia a jurisprudência, tratando-se da LLE tal processo foi invertido pois “A jurisprudência influenciou a lei; do que se pode concluir que não haverá maiores impactos na jurisprudência sobre o tema.”.

Sobre a pessoa jurídica, Leonardo e Rodrigues Júnior (2019, p. 197) corroboram que “é um privilegiado exemplo de um instituto de Direito Privado, moldado no Código Civil, que se projeta para todo o ordenamento, com impacto não apenas para as relações jurídico-privatísticas, mas também para as relações jurídico-publicistas.”.

Os autores também enfatizam que a inclusão do art. 49-A no CC, ao estabelecer clara distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, associados, instituidores ou administradores não apenas seguem linha doutrinária centenária (por exemplo, Pontes de Miranda), como também acompanham o antigo entendimento outrora consolidado no Código Civil de 1916.

Contudo, Leonardo e Rodrigues Júnior (2019, p. 198) também suscitam críticas ao novo dispositivo, ou seja, o art. 49-A do CC pecaria ao igualar administradores, sócios, associados e instituidores: “Nas sociedades, nas associações e nas fundações é plenamente admissível que o administrador seja uma pessoa estranha ao quadro de sócios, associados e instituidores.”.

Leonardo e Rodrigues Júnior (2019, p. 198) salientam que são de naturezas diferentes os vínculos entre administrador e pessoa jurídica, sócio e sociedade, associado e associação, bem como instituidor e fundação. Não obstante, rememoram que a autonomia descrita no art. 49-A do CC não é absoluta. Transpondo este raciocínio à exegese do dispositivo supracitado, os autores entendem que o conceito de autonomia patrimonial (distinção) não se confunde com aquele de limitação de responsabilidade ou segregação de riscos.

Ainda sobre as definições de autonomia patrimonial realizadas pelo art. 49-A do CC, Leonardo e Rodrigues Júnior (2019, p. 199) aduzem que

Trata-se de um dispositivo com um forte conteúdo ideológico, que busca retomar a dignidade da pessoa jurídica (e sobretudo da limitação da responsabilidade), diante de um movimento legislativo, iniciado na década de 1990, de progressiva ampliação das hipóteses de superação da limitação de responsabilidade por intermédio da chamada desconsideração da personalidade jurídica, objeto do art. 50 do Código Civil (que também sofreu alterações pela Lei 13.874/19).

Em relação ao Direito Comparado, Leonardo e Rodrigues Júnior (2019, p. 200) esclarecem que enquanto outros países tratam o instituto da desconsideração como exceção e não regra (tal qual as Cortes nacionais), não obstante o dispositivo é primeiro abordado pela jurisprudência, passando pela doutrina, mas sem alcançar a legislação. No Brasil tal processo é invertido, a ponto do que os autores denominaram de “mecanismo de relativização da separação patrimonial” pelo legislador.

Contudo, apesar de celebrarem as inovações promovidas pelo art. 49-A do CC, os autores também alertam quanto aos riscos do abuso do instituto da limitação de responsabilidade para a política econômica nacional. Se por um lado aquece a economia e incentiva os investidores pátrios, por outro também pode induzir a investimentos socialmente ineficientes, comportamentos descuidados em relação aos riscos, assim como na utilização das entidades personificadas como escudo para atividades ilícitas, em oposição às práticas de *compliance* adotadas nacionalmente.

Em resposta à esta problemática, Leonardo e Rodrigues Júnior (2019, p. 200) avaliam que os aspectos negativos do dispositivo podem ser mitigados pelo caráter excepcional do instituto da desconsideração, ou por soluções oriundas da própria autonomia privada. Um exemplo sugerido pelos autores são os contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, onde é comum a exigência contratual de garantia, que além de resguardar a relação, também afasta a responsabilidade limitada.

Também favorável à nova legislação, Röder (2019, p. 31) entende que as Cortes brasileiras extrapolaram na adoção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no país, especialmente a partir da década de 90 e fortemente influenciados pela doutrina, deixando de ser a regra e tornando-se a exceção. Para o autor a fragilização da personalidade jurídica representa mais um risco e desestímulo ao empreendedor e investidor nacional, ou seja, fatores econômico e financeiro.

Röder (2019, p. 31) salienta que após o advento da LLE, especialmente com a alteração do art. 50 do CC, houve a tentativa de “resgatar a proteção e separação patrimonial ao restringir a ocorrência da desconsideração ao caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.”.

O autor comemora a recepção dos demais parágrafos inseridos no art. 50 do CC através da Lei nº 13.874/19, respectivamente §3º que amplia as regras do *caput* e dos §§ 1º e 2º às obrigações dos sócios e administradores; §4º que enfatiza não ser motivo ensejador de desconsideração a mera existência de grupo econômico, sem os requisitos objetivos legais; §5º que não constitui desvio de finalidade tão somente a expansão ou alteração da finalidade original daquela atividade econômica.

Conforme Röder (2019, p. 33) apenas a mudança de uma legislação pode ser insuficiente para mudar toda uma cultura político-econômica nacional, ou seja, o abuso judicial do instituto. O autor enfatiza sua preocupação baseada em brechas existentes nas demais legislações, permissivas à desconsideração e baseadas em critérios

normativos menos restritos, por exemplo, CDC, CTN, CLT e mais recentemente o próprio CPC. Contudo, o autor pondera que a LLE se trata de um avanço e resgate de valores constitucionalmente previstos, tais como o trabalho e a dignidade da pessoa humana, garantindo também segurança jurídica, financeira e econômica aos empreendedores e investidores pátrios.

Leonardo e Rodrigues (2019, p. 205) alertam que “Não se pode também confundir a desconsideração da pessoa jurídica com outros mecanismos criados, legal ou negocialmente, para fins de ampliar a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica para terceiros.”. Os autores se remetem a certas regras de imputação de responsabilidade de terceiros por dívidas, as quais em momento algum se relacionam com o excepcionalíssimo instituto da desconsideração.

Nesta esteira, Leonardo e Rodrigues (2019, p. 206) exemplificam como a evolução doutrinária e jurisprudencial pátria (Jornadas de Direito Civil do CJF e adoção da teoria menor da desconsideração pelo STJ) a respeito do instituto da desconsideração influenciaram a nova legislação:

O STJ, na sequência, passa a elaborar critérios restritivos para a gravíssima medida, circunstanciados na efetiva verificação de um abuso da pessoa jurídica. O tribunal, com isso, exterioriza sua preocupação com o barateamento e a proliferação de decisões orientadas a desconsiderar entes coletivos. Como já assinalado, esse aumento de casos foi exponencial e concentrou 95% dos acórdãos sobre a matéria nas últimas duas décadas no STJ.

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica, houve a inserção do § 7º no art. 980-A do Código Civil. Motivo de veto presidencial (Lei 12.441/11) sob suspeita de divergência ao proteger o patrimônio social da empresa “em qualquer situação”, o § 4º do art. 980-A do referido *códex* possuía a seguinte redação:

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

Para Ramos (2020, p. 161), totalmente contrário ao veto, era justamente este dispositivo que garantia a EIRELI o gozo de sua responsabilidade limitada. Segundo o autor, ainda diante do veto tal situação não muda pois, o §6º do art. 980-A do CC estende à EIRELI as regras da sociedade limitada. Sugere ainda a revisão do Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil:

Art. 980-A. O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Na visão de Ramos o Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil torna-se ultrapassado diante da inserção do §7º ao art. 980-A do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, resgatando a essência do vetado §4º do mesmo dispositivo:

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Conforme Ramos (2020, p. 162) esta regra trouxe clareza e objetividade ao referido artigo, não obstante reequilibrando a balança pois, se cabe ao titular da EIRELI o ônus total da integralização de capital mínimo (cem salários mínimos), em contrapartida existe o bônus de maior proteção patrimonial, isto é, só mediante fraude os bens do titular responderiam pelas dívidas da EIRELI, o que para o autor é mais difícil de caracterização que o abuso de personalidade jurídica do art. 50 do CC.

Ribeiro e Alves (2019, p. 309) alertam que se o art. 50 do CC já disciplina o instituto da desconsideração, a inclusão do §7º do art. 980-A pela LLE poderia acarretar instabilidade acerca dos limites de responsabilização da EIRELI. Em outras palavras, “Efeito Peltzman”, isto é, consequências absolutamente reversas aquelas previstas. Os autores citam outros aspectos doutrinários polêmicos desde a criação da EIRELI (constitucionalidade da exigência de integralização de cem salários mínimos como capital social; possibilidade de constituição por pessoa jurídica; utilização para exercício de atividade não empresária etc.), que em sua visão deveriam ter sido abordados pela LLE. A fim de evitar dubiedade, os autores também sugerem a interpretação do §7º, art. 980-A do CC à luz do art. 50 do mesmo *códex*, equiparando os requisitos da desconsideração entre a EIRELI e os demais entes personificados.

3.2 REPERCUSSÕES NAS DEMAIS RELAÇÕES JURÍDICAS

Carvalho (2019, p. 47) analisa que o advento da LLE não trará alterações expressas ao direito do trabalho (material e processual) relativas à desconsideração da personalidade jurídica, inclusive devido à ausência de menção legal. Contudo, o autor

compreende que permanece a regra determinante de que, sob constatação de inidoneidade financeira da pessoa jurídica, os sócios ou administradores continuarão respondendo diretamente pelos débitos trabalhistas (teoria menor).

São princípios norteadores da Lei 13.874/2019 (LLE):

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Loureiro (2019, p. 47) preleciona que diferente das regras, os princípios costumam ser fortemente carregados de cunho ideológico e abstrato, muitas vezes utilizados para embasar algum argumento hermenêutico. Para o autor a LLE trata-se de uma lei eminentemente programática, onde não obstante os princípios consignados em seu texto (por exemplo, art. 2º), sua própria ementa já evidencia o alcance de sua pretensão, ou seja, estabelecimento de garantias de livre mercado baseadas na “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, direta ou indiretamente vinculados a princípios econômicos previstos constitucionalmente.

Acerca do tema, Loureiro (2019, p. 50) esclarece que

Compreender do que se trata o caráter normativo dos princípios é essencial para afastar aquilo que, inadvertidamente, vem se tornando regra na hermenêutica e aplicação do Direito no país. É correto o reconhecimento de que princípios não apenas fazem parte, mas são elementos essenciais do Estado Democrático de Direito e, dada a sua natureza, de que são instrumentos importante à conformação das modernas Constituições. Disso não pode advir o reconhecimento de que princípios são dotados de superpoderes e que, com uma mera ponderação casuística, prestam-se à resolução de todos os problemas enfrentados na efetivação do Direito.

Analisando as normas principiológicas presentes no art. 37 da CF/88, Loureiro (2019, p. 52) também entende que houveram duas causas principais que impulsionaram a criação de princípios no Direito Administrativo: a legitimação do Estado Democrático de Direito (internalização de direitos fundamentais e garantia do mínimo existencial do indivíduo) e do moderno Direito Administrativo (poder de polícia); a instrumentalidade da norma traduzida pela discricionariedade administrativa (para o autor, mais recorrente se conjugada aos princípios, devido ao seu alcance).

Nesta esteira, Loureiro (2019, p. 55) alerta que

O risco da hipertrofia principiológica no direito administrativo não se encerram nos equívocos – arbitrários ou não – nos conflitos entre princípios e entre princípios e regras. Há, por certo, questões relevantes em dois pontos complementares: a definição de superprincípios, cuja aplicação é absoluta e a atribuição de natureza principiológica para regras ou, pior, para concepções que nem sequer são positivadas.

No primeiro caso, tem-se como principal expoente o “princípio da supremacia do interesse público”, erigido como preceito básico do direito administrativo para muitos, que passam a manejá-lo em qualquer situação, mesmo que para mitigar ou proscrever regras e princípios.

Loureiro (2019, p. 56) explica que dentre os princípios elencados pelo art. 2º da LLE, a maioria já figurava no texto constitucional. Ao tratar do inciso IV que menciona a vulnerabilidade do indivíduo diante do Estado, o autor rememora que se trata de premissa basilar em qualquer Estado Democrático de Direito, inclusive já prevista no art. 5º da CF/88. Não obstante, os incisos I e III que tratam respectivamente da liberdade econômica e da intervenção excepcional do Estado são traduções recentes do próprio texto constitucional, que também já previa a livre iniciativa como fundamento da República (art. 1º, IV, CF/88) e da ordem econômica (*caput*, art. 170, CF/88).

Na visão de Loureiro (2019, p. 57) essa necessidade de tornar o óbvio redundante, isto é, reafirmação constante daqueles princípios elencados na LLE, origina-se com a intervenção estatal excessiva, a qual inclusive fomentou a promulgação da própria LLE. Trata-se da mais pura exegese distorcida daqueles mesmos princípios, “sedimentando na doutrina e na jurisprudência administrativa e que acabaram conformando os abusos intervencionistas estatais”. Neste sentido, o autor é categórico ao afirmar que

De modo que não seria desarrazoado supor que muito mais do que uma limitação à intervenção estatal *per se*, a LLE é muito mais uma tentativa de defesa contra a intervenção desmedida e desordenada do Estado. Não se intenta proscrever *in totum* a intervenção estatal, até porque a função ordenadora é indissociável do papel do Estado de Direito. Antes, a busca é primordialmente para melhorar a qualidade dessa intervenção, de modo que o exercício das potestades do Estado se dê em melhores termos, reafirmada a liberdade econômica como um dos pressupostos do desenvolvimento nacional.

Contudo, Loureiro (2019, p. 58) pondera que seria errôneo atribuir aos legados da LLE ao Brasil aquele de conquista efetiva do liberalismo nacional. O autor entende que no modelo econômico pátrio o Estado ainda é o protagonista mais tradicional, paradigma dificilmente superado pela promulgação de uma lei ordinária. Por

exemplo, cita limitações ao liberalismo previstas constitucionalmente: a função social da propriedade, o interesse nacional como regulador do investimento estrangeiro e o modelo empresário estatal.

3.3 A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: O FIM DA EIRELI?

Com o advento da LLE foram incluídos no art. 1.052 do CC os §§ 1º e 2º. Ambos traduzem uma nova modalidade empresária que inclusive parte da doutrina encara como um desdobramento da própria EIRELI, ou seja, a sociedade limitada unipessoal. Haj Mussi (2019, p. 312) entende que não se trata de inovação exclusivamente brasileira, mas antes de adequação do país ao corporativismo mundial, por exemplo, França (*Code de Commerce*), Itália (*Codice Civile*), Portugal (Código das Sociedades Comerciais) e Alemanha (GmbHG).

Acerca do §1º do art. 1.052 do CC, Haj Mussi (2019, p. 312) acredita que podem existir duas formas distintas de unipessoalidade: originária – constituída nestes termos; derivada – adequada aos moldes daquela, mediante a concentração de todas as quotas do capital social da LTDA em um único sócio, após manifestação de sua vontade e solicitação da conversão ao Registro Público de Empresas Mercantis, observado também o disposto no art. 968, §3º, CC.

Nesta esteira, em relação a autonomia patrimonial Haj Mussi (2019, p. 313) reitera

Saliente-se, ademais, que a referida conversão não modificará nem prejudicará os direitos dos credores, bem como, por conta do que dispõe o art. 1.115, parágrafo único, sujeitar-se-á à falência o sócio único (como se empresário individual ainda fosse e, portanto, sem se beneficiar da referida alteração de regime jurídico), caso os titulares de créditos anteriores à conversão assim o requeiram em caso de insolvência. Ou seja, a conversão para o regime societário de responsabilidade limitada, feito por empresário individual com base no que estabelece o art. 968, §3º, do Cód. Civil, deve ser admitida e somente terá plena eficácia, sob o ponto de vista da autonomia patrimonial, para as dívidas contraídas após a conversão.

Não obstante, o autor também entende ser plenamente factível a transformação de uma EIRELI em sociedade limitada unipessoal, também mediante

manifestação de vontade, observação das regras de conversão e adequação do ato constitutivo.

Haj Mussi (2019, p. 313-314) explica que o mesmo regime jurídico aplicável às EIRELI também é aplicado às sociedades limitadas unipessoais (exceto regras incompatíveis, por exemplo, exclusão de sócio), isto é, regime próprio (arts. 1.052-1.087, CC) complementado pelos dispositivos da sociedade simples (arts. 977-1.038 e 1.044, CC) e também suplementado pelas normas da sociedade anônima (natureza híbrida), mediante determinação contratual.

O autor também pondera que se compatíveis, todas as demais regras do regime jurídico societário podem ser aplicadas às sociedades limitadas unipessoais, tais como registro empresarial, operações societárias, desconsideração da personalidade jurídica etc.

Existem duas vias principais para constituição da sociedade limitada unipessoal na visão de Haj Mussi (2019, p. 314): empresária (*caput*, art. 966, CC), através do exercício de atividades propriamente ditas empresariais; simples (art. 983, CC), mediante o exercício de atividades tipicamente provenientes das sociedades simples (profissão intelectual, natureza científica, literária ou artística).

O doutrinador compreende que as atividades rurais também podem ser constituídas como limitada unipessoal. Resgata que tal sociedade apenas adquire personalidade jurídica através da inscrição legal do seu ato constitutivo em registro próprio (art. 985, CC), ou seja, registro civil para sociedades simples e Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) para sociedades empresárias.

Em relação a figura do sócio pessoa natural da sociedade limitada unipessoal, Haj Mussi (2019, p. 315) pondera que inexistente qualquer impedimento à admissão de sócio pessoa natural incapaz, observados todos os requisitos legais (art. 974, §3º, I-III, CC). Por exemplo, a nomeação do administrador não sócio tão logo seja constituída a sociedade, bem como a integralização total do capital. O sócio estrangeiro também é admitido, desde que designe procurador para postular em seu nome durante sua ausência.

Neste sentido, Haj Mussi (2019, p. 315) postula que

Referindo-se à pessoa, sem qualquer particularização quanto à espécie de pessoa a que remete, o legislador quis contemplar a constituição de sociedades limitadas unipessoais por pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sem qualquer ordem de discriminação. Quanto ao tema parece hoje não existir divergência: as sociedades estrangeiras podem ser sócias de sociedades

brasileiras de qualquer tipo, independentemente de autorização do Poder Executivo (CC, art. 1.134 e Enunciado n. 486 da V Jornada de Direito Civil). A esse respeito, e de modo a incentivar a desburocratização, o DREI passou a admitir também a constituição de Eireli por sociedade estrangeira (IN-DREI Nº 47/2018).

Para Haj Mussi (2019, p. 316) ao adotar na sociedade limitada unipessoal as mesmas regras da limitada pluripessoal (caso compatíveis), o legislador teria cometido um equívoco pois permaneceram lacunas jurídicas neste dispositivo da LLE, tais como: falta de regras claras e objetivas acerca da proteção ao capital social e sua integralização no ato de constituição; regras de composição do nome empresarial, a fim de propiciar a identificação adequada ao estabelecimento; regras organizacionais internas relativas à prevenção de confusão entre o único sócio e a própria sociedade.

Segundo o escritor, enquanto nas sociedades pluripessoais todos os sócios respondem subsidiariamente e solidariamente pela integralização do capital social, na limitada unipessoal este é respondido apenas pelo sócio único. A fim de evitar subcapitalização e/ou confusão patrimonial, o autor sugere ainda a exegese literal do art. 1.158 do CC, ou seja, a exigência da inclusão da palavra “unipessoal” figurando ao lado da expressão “Limitada” ou “LTDA”.

Acerca do capital social, Haj Mussi (2019, p. 318) salienta que

O capital social constitui um importante elemento da organização societária. Trata-se, no caso da sociedade unipessoal, do valor que o sócio único estima ser necessário para o desenvolvimento da atividade social a ser desenvolvida pela entidade e que a ela se compromete a transferir no ato de constituição. É a partir da contribuição do sócio único que se formará o patrimônio inicial da sociedade limitada unipessoal; contribuição esta que se destacará do seu patrimônio pessoal e passará a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, assim como ocorre nos demais tipos de sociedade personificadas. O capital da sociedade limitada unipessoal submete-se, quanto às regras para sua formação, às mesmas regras aplicáveis à sociedade limitada pluripessoal.

Haj Mussi (2019, p. 319) explica que em relação ao capital mínimo integralizado para constituição empresarial, diferente da Eireli que é disciplinada pelo *caput* do art. 980-A do CC, na sociedade limitada unipessoal não ficou estabelecida nenhuma regra específica pela LLE sobre o tema. Para o doutrinador trata-se de uma discrepância pois, se a limitada unipessoal é do mesmo tipo da limitada pluripessoal, por analogia ambas deveriam estar sujeitas às mesmas regras, isto é, integralização de capital mínimo obrigatória. Contudo, em direito comparado o autor cita países europeus que flexibilizaram ou ainda abandonaram essas regras, tais como a Itália que mudou a exigência de capital social mínimo de 10 mil euros para 1 euro (sociedades de

responsabilidade limitadas simplificadas); França e Portugal que aboliram integralmente a regra do capital mínimo.

Conforme Haj Mussi (2019, p. 320) na sociedade limitada unipessoal a responsabilidade do único sócio é submetida ao disposto no art. 1.052 do CC. Nesta esteira

Por isso que, uma vez observada a regular constituição da sociedade limitada unipessoal, o sócio único não responderá pelas dívidas contraídas pela sociedade, em razão da autonomia patrimonial a ela reconhecida. Também não poderá o patrimônio da sociedade ser atingido por dívidas do sócio, exceto nas hipóteses de desconsideração inversa da pessoa jurídica.

Sobre as decisões do sócio único, Haj Mussi (2019, p. 321) reitera que a ausência de regras aparentemente irrelevantes ao legislador pode acarretar consequências já observadas anteriormente pela XII Diretiva do Conselho Europeu (1989) relativo às limitadas unipessoais: o exercício dos poderes da assembleia geral de sócios atribuídos ao sócio único; a lavra em ata ou redução a termo das decisões adotadas pelo sócio único.

O autor entende que tais critérios tornam-se extremamente utilitários a fim de conceder publicidade das decisões sociais (aprovação das contas da administração; eleição e destituição dos administradores; fixação de sua remuneração; modificação do ato constitutivo; cisão, fusão e incorporação e autorização de pedido de recuperação judicial ou autofalência) a terceiros interessados.

Sobre a administração da sociedade limitada unipessoal Haj Mussi (2019, p. 322) esclarece que será feita por pessoa natural (indicação no ato constitutivo), podendo ser sócio único ou terceiro não sócio (art. 1.061, CC), observadas as regras de impedimento (art. 1.011, CC).

E ainda reitera que desde que não lhe sejam atribuídas competências exclusivas de órgão deliberativo, é admitida a constituição de conselho de administração. Não obstante, a sociedade unipessoal também poderá constituir conselho fiscal (art. 1.066-1.070, CC), cujos membros serão eleitos pelo sócio único. Contudo, para o autor tal prática restará excetuada aquelas sociedades limitadas unipessoais controladas por outra sociedade.

Haj Mussi (2019, p. 323, grifos do autor) aborda ainda um caso específico deste tipo de sociedade, ou seja, a admissão de sócios na sociedade limitada unipessoal, quando controlada por outra sociedade, e sua relação com o direito de preferência:

No Código Civil, a regra de direito de preferência, na hipótese de aumento de capital, não contempla essa peculiaridade, na medida em que assegura o direito de preferência apenas para o sócio, na proporção de suas quotas (CC, art. 1.081, § 1º). Já a Lei de Sociedades Anônimas, quando disciplina a subsidiária integral, ou seja, a sociedade anônima que tem como única acionista outra sociedade brasileira, contempla **direito de preferência específico para a hipótese de admissão de acionista na sociedade controlada**. Assegura-se, no regime da subsidiária integral, que os acionistas da controladora terão o direito de preferência, na proporção das ações que possuem no capital da companhia, para aquisição de ações do capital da subsidiária integral, tanto na hipótese de alienação para terceiros quanto de aumento de capital com ingresso de novos acionistas (LSA, art. 253, I e II).

Destarte, são protegidos os interesses dos acionistas não controladores no âmbito da pluripessoal controladora da subsidiária integral, diante da reversão do caráter unipessoal pela admissão de novos sócios, isto é, diluição indireta da participação do sócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preconizada por Hauriou no século XX, a teoria da realidade das instituições jurídicas provou-se mais do que eficaz e atual para traduzir a essência da pessoa jurídica ao conceder o “véu da personalidade” e qualifica-la para o exercício dos atos e relações cíveis. Já no século XXI houve a inovação da Lei n. 12.441/11, onde foi instituída a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) a fim de coibir e eliminar a anomalia jurídica do conhecido “sócio fantasma”. Não obstante permitir o exercício individual da atividade empresarial, também buscou minimizar os riscos e proteger o patrimônio particular.

Ainda que o sistema jurídico brasileiro derive do romano-germânico, ou seja, positivado pelas normas compiladas em quase toda a sua totalidade (segundo a LINDB, admite os costumes como fontes formais e a doutrina e jurisprudência como fontes informais do Direito), um dos objetos de estudo desta monografia, isto é, a *disregard doctrine* ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica possui origem estrangeira nos tribunais ingleses e norte-americanos (1897).

O instituto chegou ao Brasil através da doutrina de Rubens Requião (1969), até ser gradativamente inserido na legislação pátria. Primeiramente no art. 28 do CDC (1990), com previsão de aplicação diante da iminente fraude aos consumidores (teoria menor); depois no art. 50 do próprio CC (2002), de forma mais generalista (posteriormente a doutrina se encarregaria da classificação da desconsideração clássica – teorias maior e menor – e da desconsideração inversa, inovação da hermenêutica jurídica); finalmente, por analogia ao CDC, a *disregard doctrine* alcançaria previsão de aplicação tanto no art. 4º da Lei de Crimes Ambientais (1998) quanto na CLT (alterada pela Lei nº 13.467/17) para coibir fraudes.

Apesar das críticas contundentes da doutrina acerca do incremento da aplicação do instituto da desconsideração nos tribunais nacionais ao longo das duas últimas décadas do século XX (jurisprudência STJ), aliado à crise econômica mundial (2008) que ainda impacta a economia nacional (fato traduzido pelo número elevado de desemprego no país, PIB fraco e alto índice de pedidos de recuperação judicial e/ou decretação de falência pelas empresas brasileiras no respectivo período), a *disregard doctrine* só foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro para evitar prejuízo a terceiros

e garantir a justiça (por exemplo, coibir a confusão patrimonial e o desvio da finalidade empresarial), isto é, sua aplicação deveria ser exceção e não a regra, principalmente para não interferir ainda mais na economia, contrariando a própria Constituição.

A fim de resgatar o espírito original do instituto da desconsideração, bem como evitar sua aplicação de forma banalizada, uma das principais inovações da LLE (Lei da Liberdade Econômica, 2019) foi neste sentido. Dentre seus legados para a *disregard doctrine*, elencam-se: Alteração do art. 49-A do CC, que agora preza pela autonomia patrimonial, distinguindo claramente o patrimônio dos sócios e da empresa (contudo, a doutrina alerta que essa autonomia jamais deverá ser confundida com limitação da responsabilidade e/ou segregação dos riscos inerentes aos negócios, observados ainda os princípios do *compliance*);

Bem como, nova redação do art. 50 do CC, com aplicação de critérios mais objetivos e claros à desconsideração generalista (para a doutrina, essa desburocratização foi essencial para manutenção da economia frente ao contexto da pandemia da covid-19); Reestruturação do art. 980-A do CC, também abordando autonomia patrimonial, porém em relação à EIRELI (alguns autores criticam a repetição da disciplina jurídica do instituto da desconsideração já prevista no art. 50 do CC pelo art. 980-A, o que poderia acarretar no conhecido “Efeito Peltzman”, não obstante lacunas em relação a outros assuntos polêmicos desde a criação da EIRELI, tais como a (in)constitucionalidade da integralização de cem salários mínimos como capital social).

Mesmo não tratando diretamente do instituto da desconsideração, outro legado essencial da LLE para o ordenamento jurídico e a economia brasileira do século XXI foi a instituição da sociedade unipessoal limitada, mediante alteração do art. 1.050 do CC. Entendido pela doutrina não como inovação, mas adequação nacional ao corporativismo mundial, realmente inúmeros países do continente europeu já previam esta modalidade empresária desde o século XX (*Code de Commerce*, França; *Codice Civile*, Itália; Código das Sociedades Comerciais, Portugal etc.).

Contudo, isto não desmerece o fato de que esta alteração causou inúmeros impactos no direito empresarial brasileiro atual. Surgiu a dúvida se o advento da sociedade unipessoal limitada representaria o fim da EIRELI, porém a fluidez daquela permite que tanto uma EIRELI possa ser convertida em unipessoal, ou vice-versa, desde que respeitadas a autonomia dos sócios e realizada a alteração do respectivo contrato social.

Uma das críticas mais pontuais da doutrina acerca do dispositivo é em relação a ausência de regras específicas de diferenciação da unipessoal para a pluripessoal (por exemplo, dispositivos de controle e proteção ao capital social e sua integralização no ato da constituição). Segundo os autores, isto poderia acarretar em subcapitalização e/ou confusão patrimonial, passíveis de correção pela simples inclusão do nome “unipessoal” ao lado da expressão “LTDA”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. *Alteração à Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de março de 2020.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Código Ambiental*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. Decreto - Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1548901 - SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira turma, julgado em 17/02/2020, dje 19/02/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902146796&dt_publicacao=19/02/2020>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

CARVALHO, Patrick Rocha de. *A responsabilidade patrimonial dos sócios e administradores e seus reflexos no direito do trabalho*. In: PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande et al (Coord.). *Lei da liberdade econômica: oportunidades e novidades*. São Paulo: VGP, 2019. Disponível em: <<https://www.vgplaw.com.br/guias-juridicos/>>. Acesso em: 11 set. 2020. p. 47-49.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2: Direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. Volume 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Comercial: direito empresa e sociedades empresárias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAI MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. Art. 7º: Sociedade unipessoal, art. 1.052 do código civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigues Xavier (Coord.). *Comentários a lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 311-324.

KELSEN, Hans. 1881-1973. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEONARDO, Rodrigues Xavier; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *A autonomia da pessoa jurídica - alteração do art. 49-A do código civil: art. 7º*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigues Xavier (Coord.). *Comentários a lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 197-201.

_____; _____. *A desconsideração da pessoa jurídica - alteração do art. 50 do código civil: art. 7º*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigues Xavier (Coord.). *Comentários a lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 204-215.

LOUREIRO, Caio de Souza. *Princípios na lei de liberdade econômica*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigues Xavier (Coord.). *Comentários a lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 47-63.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Laryssa Barbosa Cândida da Rocha, do Curso de Direito, matrícula 20152000122783, telefone: (62) 99428-4115, e-mail: laryssabarbosacr@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: *APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE NA EIRELI À LUZ DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA*, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de novembro de 2020.

Assinatura da autora: *Laryssa Barbosa C. da Rocha*

Nome completo da autora: Laryssa Barbosa Cândida da Rocha

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck